



Goiânia, 04 de junho de 2020

MENSAGEM nº G-017/2020

Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 032/2020
PL – nº 297/2018, Processo nº 20181805
Autoria: Vereador Izídio Alves

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, Vetado Integralmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 032, de 07 de maio de 2020, que “*Dispõe sobre a instalação do Sistema de Ecobarragem na Rede Hidrográfica Municipal, e dá outras providências*”, oriundo do Projeto de Lei nº 297/2018, Processo nº 20181805, de autoria do Vereador Izídio Alves.

Em análise ao aludido Autógrafo de Lei, o mesmo pretende autorizar o Poder Executivo a instalar um Sistema de Ecobarragem para a contenção de resíduos sólidos nos córregos e rios que situam no Município de Goiânia (art. 1º).

Prevê, ainda, que as despesas decorrentes da execução das instalações do sistema previsto correrão por conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, criado pela Lei Municipal nº 7.526, de 22 de dezembro de 1995, que tem por objetivo custear projetos de programas de preservação, de recuperação e de melhoria na qualidade do meio ambiente do município (art. 2º).

Conclui-se, portanto, para a criação de uma nova despesa pública para a Administração Municipal, pretendendo-se obrigar que o Município de Goiânia arque com uma nova contrapartida frente às atividades de rede hidrográfica de córregos e rios da municipalidade.

Afinal busca o presente Projeto em tratar de matéria orçamentária, criando-se nova fonte de despesa que correrá por conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, despesas até então não autorizadas pela própria Lei Municipal nº 7.526, de 22 de dezembro de 1995, que regulamenta o citado fundo.

Se assim o é, afigura-se necessário reconhecer que não merece prosperar a proposição de iniciativa parlamentar, dado o manifesto vício de inconstitucionalidade formal que a macula.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Afinal, padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que prevê aumento de despesa.

Nesse sentido segue o entendimento consolidado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJ/GO:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO SANÁVEL. LEI Nº 10.021, DE 02 DE MARÇO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. PROCEDÊNCIA.

2 - É da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a deflagração de processo legislativo que trate das matérias elencadas no artigo 77 e incisos da Constituição Estadual.

3 - A iniciativa para a elaboração de lei encerra condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

(...)

5 - **O normativo impugnado afronta os artigos 2º, § 2º, e 77, incisos II e V, da Constituição Estadual, eis que tratou de matéria afeta à reserva de administração, bem como por acarretar aumento de despesas aos cofres públicos. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.**

(TJ-GO - ADI: 01792871620178090000, Relator: CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/01/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 30/01/2019)

No mesmo sentido, o projeto infringe ainda o **art. 135 da Lei Orgânica do Município de Goiânia:**

Art. 135. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública. (grifo nosso)

Logo, claro é que a inovação legislativa de iniciativa parlamentar acarretaria em novas despesas públicas não previstas pela Administração Municipal, devendo estas ocorrer por novas dotações orçamentárias próprias.

Desse modo, o aludido Autógrafo de Lei afigura-se ingerências do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, com invasão em função do Poder Executivo de gestão administrativa, vulnerando a normas legais de iniciativa privativa de Projeto de Lei.

Importante observar, aliás, que o tão só fato da normativa autorizar o Poder Executivo a realizar a instalação do Sistema de Ecobarragem para a contenção de resíduos sólidos nos córregos e rios que situam no Município, disciplinando, pois, a forma de atuação da Administração Pública, não convalida o vício de iniciativa, visto que a proposição retira do Chefe do Poder Executivo faculdade que lhe é normativamente atribuída de apresentar projetos legislativos atinentes às políticas públicas locais e ao funcionamento de entidades da administração municipal.

Trata-se, sobretudo, de determinação advinda do art. 61, da CF/88, do art. 77, da Constituição do Estado de Goiás e do art. 89 da Lei Orgânica do Município,



PREFEITURA DE GOIÂNIA

bem como desdobramento natural do princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 2º, da CRFB).

Isso porque o Poder Legislativo carece de poder para autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer uma competência que decorre diretamente da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. Confirmando que o fato de a lei ser meramente autorizativa não retira o vício de iniciativa que a inquina.

É oportuno ressaltar que a Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, da Câmara dos Deputados, possui entendimento sumulado no sentido de que é inconstitucional o Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a tomar alguma providência que é de sua competência exclusiva:

“Súmula 01: Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, **que autoriza o Poder Executivo** a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é **inconstitucional**”.

No mesmo sentido a Suprema Corte possui entendimento consolidado no sentido de que o tão só fato da normativa ser meramente autorizativa não elide a inconstitucionalidade por vício de iniciativa do projeto:

“DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.385, de 31 de julho de 2006, do Município de Americana- Autorização para o Prefeito Municipal fornecer colete antibalístico ao efetivo da guarda municipal de Americana- Vício de Iniciativa- Ocorrência. 1. A norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, e que cria despesa sem explicitar a respectiva fonte de custeio, evidência vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade. **2. A circunstância de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade, pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo.** Ação procedente.” O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega ofensa aos arts. 29 e 30, I e II, da Constituição. Sustenta que: (i) o município pode legislar sobre assuntos de interesse local, respeitando os requisitos legais e simétricos, como foi feito no caso em questão, que visa a segurança pública; (ii) “o projetos de lei autorizativos, de iniciativa de parlamentares, não são exclusividade da Câmara de Vereadores de Americana, porque, em geral, as Casas Legislativas do País, federal, estaduais e municipais, também, os submetem à tramitação, discussão, à votação e aprovação”. O recurso não deve ser provido. Isso porque a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência desta Corte, que já decidiu ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que trate sobre matéria de iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Nessa linha, confira-se a ementa da ADI 3.169/SP, julgada sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade.” Assentou-se também que a Lei municipal nº 4.385/2006 importaria aumento de despesas para o Município, sem que qualquer especificação sobre a respectiva fonte de custeio tenha sido feita no corpo da mesma. Veja-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido: “Não se pretende negar à Câmara Municipal o direito de editar normas atinentes ao peculiar interesse do Município, mas não se pode olvidar que o exercício desse mister não abrange a pretensão de



PREFEITURA DE GOIÂNIA

intervir nas atividades e providências reservadas com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, a quem é dado gerir a administração pública municipal, sendo o único a quem cabe, segundo o seu poder discricionário, avaliar a oportunidade e a conviência de iniciar processo legislativo para atingir tal desiderato, mormente em caso como o dos autos, nos quais, que cria obrigações e condutas para o Município, acarretando-lhe despesas em a indicação da fonte de custeio.” Nesse ponto, a decisão proferida pelo Tribunal de origem está igualmente alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que decidiu de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, veja-se: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI 10789 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. Criação de gratificação – Pró-labore de Êxito Fiscal. Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, artigos 61, § 1º, II, a e c e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. Precedentes. 2. Ausência de prévia dotação orçamentária para o pagamento do benefício instituído pela norma impugnada. Violação ao artigo 169 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 19/98. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 2.079, Rel. Min. Maurício Corrêa) Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (RE 823698, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 08/02/2017, publicado em DJe-029 DIVULG 13/02/2017 PUBLIC 14/02/2017)”

Pelo exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa do Autógrafo de Lei em questão, o que impõe ao Chefe do Poder Executivo apor o Veto Integral, como forma de restabelecer a ordem jurídica não observada.

Por esta razão, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº 032, de 07 de maio de 2020, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

Atenciosamente,

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia